



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600202-14.2024.6.21.0156

Procedência: 156^a ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

Recorrente: EVANDRO DOS SANTOS VARGAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE
PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERMISSÃO DE
PEDIR APOIO POLÍTICO. LIBERDADE DE
EXPRESSÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO DOS SANTOS VARGAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 156^a Zona Eleitoral de PALMARES DO SUL/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada contra ele movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “ainda que o candidato faça menção à sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pretensa candidatura, extrapola seus limites, realizando, em verdade, pedido explícito de voto, nos termos indicados no artigo 3º-A, parágrafo único, da resolução 23.610/19 do TSE”; e o condenou ao “pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”.

A inicial narra que EVANDRO DOS SANTOS VARGAS divulgou em seu Instagram propaganda eleitoral enaltecedo sua candidatura através de uma imagem e de um *jingle*, postados, respectivamente, em “22 e 23 de julho de 2024”.

A imagem traz o seguinte texto:

Meu compromisso é com a comunidade! Estou aqui para ouvir, entender e representar cada um de vocês. Juntos, podemos construir um futuro melhor. (*ID 45742400, p. 9*)

Por sua vez, o jingle apresenta a seguinte letra:

Evandro Vargas está chegando e com ele vem a esperança. O povo está cansado, está sofrendo e por isso clama. Evandro Vargas é do povo, nele a gente pode confiar. Está na sua veia, ele sempre te ajudar. Eu tô com ele, eu tô com Evandro Vargas. Um novo tempo chegou, uma nova história começou. Evandro Vargas sabe trabalhar, Evandro Vargas veio renovar, nossa esperança brotou, Evandro Vargas chegou. Evandro Vargas não tem jeito não, eu tô com ele e não abro mão. Tem fé e coragem, ele é competente, Evandro Vargas é gente da gente. (*ID 45742399*)

A sentença consignou que: a) “no caso em análise, pelas postagens, se verifica claramente o pedido explícito de voto de forma antecipada pelo candidato”; b) “não é possível se falar em liberdade de expressão e manifestação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

considerando ser o próprio candidato o autor da postagem e não qualquer eleitor, em seu direito constitucional de liberdade de expressão e de manifestação, na qual, eventualmente, indique, por liberalidade própria, em quem vai votar.” (ID 45742411)

O recorrente alega que é “impossível identificar em qualquer passagem do material impugnado, mínima menção ao pleito eleitoral, bem como expressões que configurassem pedido de votos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45742417)

Com contrarrazões (ID 45742420), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento consolidado dessa e. Corte: “**A divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político**, sem pedido explícito de votos ou uso de expressões que o caracterizem, está autorizada pela legislação eleitoral e **não configura propaganda eleitoral antecipada.**” (TRE-RS. REl nº 060005126, Relator Des. Nilton Tavares Da Silva, publicado em 24/09/2024 - g. n.)

No supracitado acórdão, o ilustre Relator pontuou que:

A jurisprudência do egrégio Superior Eleitoral já assentou que somente expressões veiculantes das chamadas "palavras mágicas" (magic words), caracterizadoras de pedido explícito de votos, tais como: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra(vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). (TSE. AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22.8.18), **teriam o condão de caracterizar a vedada propaganda eleitoral antecipada.** (g. n.)

Pois bem, tomando esse precedente como norte jurídico, deve-se ressaltar que no caso em concreto não constam as referidas “palavras mágicas” (sequer há menção ao pleito ou ao cargo eletivo).

Assim, tem-se que o ora recorrente apenas pediu apoio político (“juntos, podemos construir um futuro melhor”) e apresentou suas eventuais qualidades (“sabe trabalhar”, “tem fé e coragem”), o que não configura propaganda eleitoral antecipada.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC